



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

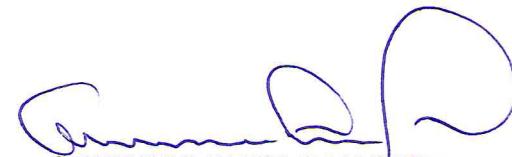
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 16, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**, o Autógrafo n.º 075/2019, que dispõe sobre a concessão de férias acrescida do terço constitucional e do décimo terceiro subsídio aos vereadores do município de Linhares-ES, e dá outras providências.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **075/2019**, o qual dispõe sobre a concessão de férias acrescida do terço constitucional e do décimo terceiro subsídio aos vereadores do município de Linhares-ES, e dá outras providências, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

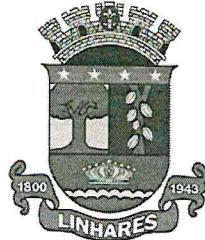
Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a concessão de férias acrescida do terço constitucional e do décimo terceiro subsídio aos vereadores do município de Linhares-ES.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

De outro norte cabe ressaltar que como é de conhecimento dos nobres vereadores, o voto do Chefe do Executivo pode ser jurídico ou político, conforme dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição, *in verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.
[...] *grifos nossos*.

De forma simétrica, a Lei Orgânica do Município de Linhares, assim dispõe:

Art. 34. O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.
[...] *Grifos nossos*.

Nota-se, portanto, que a legislação de regência também autoriza o voto político, ou seja, o voto por entender o Projeto contrário ao interesse público.

No caso em apreço, nota-se que o presente autógrafo concede aos vereadores do município de Linhares férias acrescida do terço constitucional e décimo terceiro subsídio.

Verifica-se, que referido projeto de lei prevê aumento de despesa pública de caráter continuado, pelo que deveriam vir acompanhadas de comprovação do atendimento das exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Não havendo comprovação documental do atendimento das exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não há como ter a garantia de que a efetivação de tais concessões não comprometerá o orçamento municipal.

Cumpre ressaltar, também, que em 2012, o Governo Federal, por meio da Lei nº 12.734/2012, fixou novas regras de distribuição dos royalties do petróleo.

O governador do Espírito Santo, Renato Casagrande, propôs a ADI 4916, buscando declarar inconstitucional as novas regras que resultarão na destinação da maior parte dos royalties e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás a unidades federadas que não são impactadas pelo exercício dessa atividade. A mencionada ADI aguarda data para julgamento, ainda sem previsão, pelo Supremo Tribunal Federal.

Decerto, caso não seja declarada inconstitucional a Lei nº 12.734/2012, haverá uma queda substancial (em torno de 80%) nos valores recebidos pelo município de Linhares a título de royalties. Essa perda de recursos afetará de forma muito incisiva as finanças do Município.

Caso isso aconteça, o cronograma de investimentos do Município terá que ser revisto, vez que os recursos próprios devem priorizar o atendimento às necessidades essenciais da população linharensse.

Nesse contexto, qualquer aumento nos gastos públicos deve ser analisado com muita cautela, e, se possível, evitado, vez que o momento exige uma atitude mais conservadora na expectativa de receita por parte do município de Linhares, dada a incerteza do julgamento da mencionada ADI.

Outro aspecto importante a ser observado pelo Município é que há uma expectativa real de retorno do funcionamento da Samarco, ao município de Anchieta/ES. Com o retorno das atividades àquele Município, o índice de participação de ICMS do município de Linhares

A blue ink signature is present at the bottom right of the page, appearing to be a cursive 'L' or similar mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

terá uma queda gradativa, a se observar o histórico de Valores Adicionais Fiscais (VAFs), apresentados pela empresa. O que importará em consequente diminuição do repasse do ICMS arrecadado pelo Estado ao município de Linhares.

Analisando o autógrafo em tela, conclui-se que ele aumentará as despesas do Município, e não há nos autos os devidos estudos acerca do impacto desses novos gastos no orçamento municipal, em especial diante de um possível novo cenário de redução do recebimento dos royalties do petróleo, bem como do repasse do ICMS pelo Estado ao município de Linhares, razão pela qual a propositura, nesse momento, é contrária ao interesse público.

Dito isso, fica clara a necessidade do voto, pela contrariedade ao interesse público.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º 075/2019, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares